



Número: **0600477-31.2022.6.06.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ELE22 RCAND - FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA**

Última distribuição : **09/08/2022**

Processo referência: **06002244320226060000**

Assuntos: **Cargo - Governador, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP**

Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - DRAP - Cargo GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR**

- Partido/Coligação - Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) - PARTIDO SOCIAL

DEMOCRATICO - PSD ESTADUAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO CEARA - PSC-ÓRGÃO DE

DIREÇÃO ESTADUAL - PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB ÓRGÃO DE DIREÇÃO

ESTADUAL - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CE - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO

PROVISORIA ESTADUAL DO CEARÁ DO PATRIOTA - DEMOCRACIA CRISTÃ-DC - ÓRGÃO DE

DIREÇÃO ESTADUAL - AGIR (ANTIGO PTC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO

CEARÁ - DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) /

33-PMN / 51-PATRIOTA / 36-AGIR / 35-PMB / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB / 20-PSC / 27-DC

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 33-PMN / 51-PATRIOTA / 36-AGIR / 35-PMB / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB / 20-PSC / 27-DC (REQUERENTE)	FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (ADVOGADO) SARAH FEITOSA CAVALCANTE (ADVOGADO)
AGIR (ANTIGO PTC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ (REQUERENTE)	
DEMOCRACIA CRISTÃ-DC - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO CEARÁ DO PATRIOTA (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REQUERENTE)	FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (ADVOGADO) SARAH FEITOSA CAVALCANTE (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CE (REQUERENTE)	
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL (REQUERENTE)	
PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO CEARA - PSC-ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL (REQUERENTE)	

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD ESTADUAL (REQUERENTE)	
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERENTE)	JOAO MORAES RIBEIRO NETO (ADVOGADO) JANIELLE FERNANDES SEVERO (ADVOGADO) CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19161 763	17/08/2022 15:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600477-31.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: JUIZ FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA

REQUERENTE: DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 33-PMN / 51-PATRIOTA / 36-AGIR / 35-PMB / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB / 20-PSC / 27-DC, AGIR (ANTIGO PTC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ, DEMOCRACIA CRISTÃ-DC - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO CEARÁ DO PATRIOTA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CE, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO CEARA - PSC-ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD ESTADUAL, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - CE28278-A, THIAGO ARAUJO MONTEZUMA - CE23667-A, SARAH FEITOSA CAVALCANTE - CE13493-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - CE28278-A, THIAGO ARAUJO MONTEZUMA - CE23667-A, SARAH FEITOSA CAVALCANTE - CE13493-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MORAES RIBEIRO NETO - CE32538-A, JANIELLE FERNANDES SEVERO - CE0017632, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - CE15946-A

DECISÃO

Cuida-se de **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários** apresentado pela **Coligação “Do Povo, Para o Povo e Pelo Povo” (Federação PSDB Cidadania, PMN, PATRIOTA, AGIR, PMB, PDT, PSD, PSB, PSC, DC)** para o cargo de **Governador e Vice-Governador** no pleito de 2022.

Foi acostada aos autos **Certidão da Secretaria Judiciária deste Regional**, Id 19160392, informando que “*em consulta ao Sistema de Candidaturas eleições 2022, a Federação*



PSDB/CIDADANIA compõe as Coligações Majoritárias para os cargos de Governador DRAP - 0600477-31 e Senador - DRAP - 0600480-83, em contrariedade com as disposições da Ata da Convenção realizada em 04 de agosto de 2022, Id nº 19149665 que prevê a neutralidade do partido para esses cargos, fazendo-se necessária a devida manifestação nos mencionados DRAP's".

Petição da Comissão Provisória da Federação PSDB/Cidadania no Estado do Ceará, Id 19160410, acostando ao feito Ata da Convenção realizada em 04 de agosto de 2022, bem como decisões exaradas pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da dissidência em questão.

Despacho, Id 19160890, determinando a intimação do Representante do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários para manifestar-se acerca da inconsistência identificada na Certidão da Secretaria Judiciária deste Regional de Id 19160392, para fins de decisão acerca dos dados a serem inseridos no Sistema de Horário Eleitoral, nos termos do art. 30, §1º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Manifestação do Partido Democrático Trabalhista – PDT, Id 19161203, informando que em convenção realizada no dia 15 de agosto de 2022, Id 19160930, restou definido pela Comissão Executiva Estadual do Partido Democrático Trabalhista no Estado do Ceará que, em razão da situação *sub judice* da chapa ao Senado composta pelos integrantes da Federação PSDB/ Cidadania – decorrente do Mandado de Segurança nº 0600706-56.2022.6.00.0000, tramitando no Tribunal Superior Eleitoral, lançariam, isoladamente, a chapa de Senador da República composta por Ana Paula Brandão da Silva Farias, Mônica Gomes Alves e Diana Maria Maciel Mano de Carvalho, sendo estas últimas suplentes.

Aduziu, ainda, que em caso de eventual denegação do Mandado de Segurança n. 0600706-56.2022.6.00.0000, prevaleceria “o que ficou decidido em reunião datada em 05 de agosto de 2022, restabelecendo a chapa ao Senado composta pelos integrantes da Federação PSDB / Cidadania, encabeçada pelo Sr. AMARILIO PROENÇA DE MACÊDO, com os devidos ajustes estatutários e legais junto à Justiça Eleitoral, para fins de subsidiar os registros de candidaturas”.

Certidão da Secretaria Judiciária deste Regional, Id 19161436, informando que “em consulta ao processo de Suspensão de Órgão Partidário N° 0600099-75.2022.6.06.0000, verificou-se o trânsito em julgado em 16/08/2022 da decisão deste Tribunal que suspendeu o órgão partidário regional do partido AGIR (antigo PTC), bem como certidão da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários - SEDAP, atestando a anotação da suspensão do referido órgão partidário no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP em 17/08/2022”.

Nova certidão da Secretaria Judiciária, Id 19161531, destacando que “em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, e para fins do cumprimento do art. 21 da Res. 23.609/2019, que as funções de Presidente da Federação PSDB/CIDADANIA (órgão estadual) são exercidas por FRANCISCO FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA, CPF 220955863-87 e TE 000408850795”.



É, em síntese, o relatório. **Decido.**

Conforme narrado, trata-se de **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários apresentado pela Coligação “Do Povo, Para o Povo e Pelo Povo” (Federação PSDB Cidadania, PMN, PATRIOTA, AGIR, PMB, PDT, PSD, PSB, PSC, DC)** para o cargo de **Governador e Vice-Governador** no pleito de 2022.

Consta dos autos **Certidão da Secretaria Judiciária deste Regional**, Id 19160392, informando que *“em consulta ao Sistema de Candidaturas eleições 2022, a Federação PSDB/CIDADANIA compõe as Coligações Majoritárias para os cargos de Governador DRAP - 0600477-31 e Senador - DRAP - 0600480-83, em contrariedade com as disposições da Ata da Convenção realizada em 04 de agosto de 2022, Id nº 19149665 que prevê a neutralidade do partido para esses cargos, fazendo-se necessária a devida manifestação nos mencionados DRAP's”*.

Compulsando a decisão exarada nos autos do mencionado Mandado de Segurança nº 0600706-56.2022.6.00.0000 em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral, Id 19160412, observa-se ter sido ali narrado que em 21 de julho de 2022, o Colegiado Nacional da Federação PSDB-CIDADANIA constituiu o respectivo Colegiado Estadual no Ceará, designando como Presidente Francisco Feitosa de Albuquerque Lima, Chiquinho Feitosa, conforme se constata na Resolução nº 28/2022.

Observando tal fato, na data de 4 de agosto de 2022, o Colegiado Estadual realizou a convenção para escolha de candidatos e celebração de coligações no Ceará, com vistas às Eleições 2022, tendo deliberado pela neutralidade com relação a coligações majoritárias para governo e para senado.

Diante de tal definição, na mesma data, a Presidência do Colegiado Nacional editou a Resolução 33/2022 e determinou ao órgão estadual que fossem tomadas as providências necessárias para celebrar coligação com o Partido Democrático Trabalhista – PDT para a disputa majoritária. Sendo editada, em sequência, a Resolução 34/2022 que anulou a convenção estadual, bem como revogou o órgão estadual e designou nova composição sob a justificativa de inobservância à primeira Resolução.

Em razão de tais fatos, o então Presidente do Colegiado Estadual no Ceará Francisco Feitosa de Albuquerque Lima impetrou o mencionado **Mandado de Segurança nº 0600706-56.2022.6.00.0000**, no qual foi deferida medida liminar pelo Ministro Benedito Gonçalves susstando *“os efeitos das Resoluções 33 e 34/2022, restabelecendo, por conseguinte, a convenção realizada em 4/8/2022 e a vigência do órgão estadual da Federação PSDB-CIDADANIA no Ceará”*.



Na ocasião, a Federação PSDB/Cidadania buscou suspender a decisão liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0600706-56.2022.6.00.0000, impetrando novo Mandado de Segurança nº 0600756-82.2022.6.00.0000 dirigido ao Presidente da Corte Superior, tendo este julgado pelo não conhecimento do *mandamus* por inadequação da via eleita.

Mencionada liminar gera reflexos diretos no presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários apresentado pela Coligação “Do Povo, Para o Povo e Pelo Povo” (Federação PSDB Cidadania, PMN, PATRIOTA, AGIR, PMB, PDT, PSD, PSB, PSC, DC) para o cargo de Governador e Vice-Governador no pleito de 2022.

É cediço que o presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários encontram-se ainda em tramitação, todavia o art. 30, §1º da Resolução TSE nº 23.609/2019 determina que, em caso de dissidência partidária ou federativa, o relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido ou a federação será considerado para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito, vejamos:

Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

§ 1º A juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido ou a federação será considerado(a) para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, serão observadas as seguintes regras:

I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto;

II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados das candidatas ou dos candidatos vinculadas(os) ao DRAP que tenha sido julgado regular;

III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidaturas, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual das pessoas candidatas com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

§ 3º A tentativa de apresentação de DRAP em nome de partido político integrante de federação será indeferida de plano, não caracterizando a dissidência, sujeita a exame judicial, de que trata este artigo.

Assim, em análise perfunctória, própria do momento processual atual, conclui-se que, diante da vigência da decisão liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0600706-56.2022.6.00.0000 que sustou “os efeitos das Resoluções 33 e 34/2022, restabelecendo, por conseguinte, a convenção realizada em 4/8/2022 e a vigência do órgão estadual da Federação



PSDB-CIDADANIA no Ceará”, deve a Federação PSDB/Cidadania ser excluída da Coligação “Do Povo, Para o Povo e Pelo Povo” (PSB/AGIR/DC/PMB/PDT/PSD/ FederaçãoPSDB/ Cidadania /PMN, PATRIOTA/PSC).

Impende destacar, ainda, por importante constar dos autos certidão acostada pela Secretaria Judiciária deste Regional, Id 19161436, informando que transitou em julgado em 16/08/2022 decisão deste Tribunal que **suspendeu o órgão partidário regional do partido AGIR (antigo PTC)**, Processo nº 0600099-75.2022.6.06.0000. Todavia, não se tratando tal fato de dissidência partidária nos termos do art. 30, §1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como não tendo sido, ainda, providenciada a intimação da Agremiação Partidária acerca de tal fato, deixo de excluir, no presente momento, mencionado partido da Coligação “Do Povo, Para o Povo e Pelo Povo”.

Todavia, determino a intimação do Órgão Partidário Regional do Partido AGIR (antigo PTC), para manifestar-se, no prazo de 1 dia, acerca da certidão acostada pela Secretaria Judiciária deste Regional de Id 19161436.

Em tempo, ressalte-se que a presente decisão visa, exclusivamente, a elaboração do plano de mídia das Eleições 2022, a ser realizado na data de 18.08.2022, conforme art. 30, §1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, devendo a questão de mérito ser apreciada quando do julgamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários em questão.

Local e data registradas no sistema.

FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA

Relator

